HABEAS CORPUS 129.570 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) :EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI

PACTE.(S) :SILVIO GUATURA ROMAO

IMPTE.(S) :JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Eziquiel Antônio Cavallari e Silvio Guatura Romão, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, os pacientes, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, serão convocados para serem ouvidos sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

"[o]s pacientes figuram como averiguados, em procedimento inquisitorial em trâmite pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, da Superintendência do Distrito Federal, outrora distribuído à competência da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em decorrência da deflagração da operação denominada *Zelotes*, em 26 (vinte e seis) de Março do ano de 2015" (fl. 3 da inicial).

Afirmam, ainda, que eles

"realizaram sua autodefesa, apresentando, no âmbito do procedimento inquisitorial, nos autos do IPL n.º 0004/2015, suas

versões acerca dos fatos, bem como, apresentaram cronologia escrita, consubstanciada com documentos que entenderam esclarecedores da verdade (doc. 01-82)" (fl. 10 da inicial – grifos dos autores).

Alegam, outrossim, que

"a prova objetivada pela CPI do CARF, por intermédio das oitivas dos pacientes, já fora devidamente alcançada, uma vez que seus depoimentos foram colhidos em sede policial, bem como, guarnecidos com longas cronologias, devidamente instruídas de documentos, que entenderam necessárias ao esclarecimento da verdade.

Mesmo porque, a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, solicitou e recebeu da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no dia 1º (primeiro) de Junho do presente ano, cópia integral do Inquérito Policial da denominada Operação Zelotes, o que subintende-se por parte da CPI, o conhecimento dos supracitados documentos (doc. 170)" (fl. 11 da inicial – grifos dos autores).

Por esse contexto, os impetrantes entendem "desnecessária, a pretensão da Comissão Parlamentar de Inquérito na colheita de depoimentos dos pacientes, eis que tudo o quanto havia para ser dito, já fora feito em sede de procedimento inquisitorial policial" (fl. 11 da inicial) De outra parte, trazem à colação o argumento de que,

"em alguns casos, a concessão do salvo-conduto por esta E. Suprema Corte, acabou por conduzir a dispensa do convocado, entendimento este contemplado por alguns dos i. parlamentares do Senado Federal" (fl. 13 da inicial).

Sob esse prisma

"resguardados os pacientes no direito de permanecerem

calados, bem como, a expressa declaração de que não tem interesse em responder a nenhuma pergunta que seja feita pelo órgão parlamentar, não haveria qualquer sentido lógico, obrigálos a comparecer, apenas para que sejam dispensados" (fl. 13 da inicial).

Em abono a esses argumentos, ressaltam que

"os pacientes tem domicilio e atividade empresarial na Capital do Estado de São Paulo e, assim sendo, o deslocamento até Brasília/DF, apenas para atender a formalidade do ato, em nada irá contribuir com os trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito" (fls. 13/14 da inicial).

Asseveram, mais adiante, que, "em razão da postura adotada pelos integrantes daquela Comissão, necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os pacientes ao perecimento das garantias constitucionais previstas pelo artigo 5º, inciso III, da Carta Magna" (fl. 27 da inicial).

Casso assim não se entenda, os impetrantes defendem que sejam asseguradas aos pacientes as prerrogativas constitucionais em suas oitivas pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir aos pacientes seja na condição de pessoas físicas seja na condição de representantes legais das empresas Planeja Assessoria Empresarial Ltda. e Alfa Atenas Assessoria Empresarial Ltd., "o direito de não serem obrigados a atenderem as convocações para oitivas da CPI do

CARF, com as consecutivas expedições dos competentes salvo-condutos" (fl. 34 da inicial), bem como

"para que lhes sejam garantidos os direitos de, quando das suas oitivas perante a CPI do CARF, permanecerem em silêncio; de serem assistidos por advogados, e com eles se comunicarem, durante seus depoimentos; e de não assinarem termo ou firmarem compromissos, que deponham contra o direito a não autoincriminação" (fl. 34 da inicial).

E, ainda, que "seja determinada a autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes, tutelando-se, assim, o que dispõe o artigo 5° , inciso III da Constituição Federal (...)" (fl. 34 da inicial – grifos dos autores).

Em 6/8/15, deferi a liminar para assegurar aos pacientes, <u>que não</u> <u>estavam dispensados</u> da obrigação de comparecerem perante a CPI do CARF, o <u>direito constitucional ao silêncio</u>, incluído <u>o privilégio contra a autoincriminação</u>, - excluída a possibilidade de serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o <u>direito de serem assistidos por seus advogados</u> e de se <u>comunicarem com eles durante sua inquirição</u>, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Solicitei, ainda, informações àquela comissão parlamentar, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que, das informações prestadas à Corte pelo Senador da República **Ataídes Oliveira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, colhe-se que,

"apesar de terem sido aprovados os requerimentos de convocação dos pacientes (Requerimentos 125 e 126/2015 – CPICARF) no dia 14/07/2015, na 9ª reunião desta Comissão, não houve, até o momento, reunião marcada para o seu comparecimento ou intimação convocando os Srs. Eziquiel Antônio Cavallari e Silvio Guatura Romão" (Petição/STF nº 51255/2015).

Portanto, não há que se falar em prejudicialidade da impetração.

Fixada essa premissa, destaco que o art. 53, **caput**, da Constituição Federal é claro ao assentar que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Logo, não cabe a esta Suprema Corte adotar qualquer medida tendente a restringir o exercício da liberdade de expressão dos integrantes da CPI, uma vez que acobertados pelo manto da imunidade material prevista na Constituição.

De qualquer modo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal prevê que,

"perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código" (art. 17 da Resolução nº 20, de 1993).

Assim sendo, em relação à pretensão dos impetrantes de que "seja determinada a autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes (...)" (fl. 34 da inicial – grifos dos autores), a ordem deve ser denegada.

Prosseguindo na análise do **habeas corpus**, anoto que as comissões parlamentares de inquérito, como se sabe, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação, **ainda que já tenham sido ouvidos**

em Inquérito Policial formalmente instaurado.

Entretanto, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".

No mais, ainda segundo a nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, <u>independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada</u> (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/9/07).

Destaco, ademais, não haver nos autos documento capaz de demonstrar que, contra os pacientes, haja denúncia ou qualquer outra medida investigativa formalmente deflagrada, o que, aliás, é corroborado pelos impetrantes ao afirmarem que, "até a presente data, **permanecem os pacientes na condição de averiguados**, não havendo qualquer indiciamento" (fl. 4 da inicial – grifos dos autores).

Logo, eles serão ouvidos pela CPI na condição de testemunhas, estando sujeitos ao tríplice dever de comparecer, de assinar o termo de compromisso e de dizer a verdade (HC nº 113.548/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 18/5/12), ficando, entretanto, ressalvado o privilégio contra a autoincriminação e seu direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII).

Ante o exposto, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno da Corte, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, confirmando-se os termos da medida liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator

Documento assinado digitalmente